



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora - Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto

CPJ
Fis. 17
Rub. 9

Parecer nº 34/2019/CECTCD

Referente ao Projeto de Lei nº 329/2019, que “Dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais nos ambientes educacionais no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado (a) UR. João

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Valdir Barranco o Projeto de Lei nº 329/2019 que “Dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais nos ambientes educacionais no Estado de Mato Grosso”.

A proposição foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/03/2019, tendo sido colocada em pauta em 26/03/2019, cumprida a pauta em 03/04/2019, foi encaminhada para a Comissão em 09/04/2019, recebida na Comissão para análise e emissão de parecer acerca da matéria, em 09/04/2019, conforme folhas 02 a 16/verso.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora - Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto

CTJ
Fis. 18
Rub. 2

II - Análise

Compete a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

O Projeto de Lei dispõe garantias constitucionais no ambiente escolar do Estado de Mato Grosso e valoriza a liberdade de expressão como propulsora de um ambiente educacional plural e inclusivo.

A educação é obrigação do Estado e da família, a ser promovida e incentivada em colaboração com a sociedade (Constituição Federal, art. 205), a garantia de seu padrão de qualidade deve ser observada por todos os que exercerem a educação.

Garantia do padrão de qualidade da educação é princípio constitucional da educação nacional, previsto no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal. Foi replicada na legislação infraconstitucional, no artigo 3º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases, entendida como norma fundamental, diretriz, sem natureza de legislação exaustiva, mas que regula todos os sistemas de ensino.

A Constituição Federal prevê, no artigo 214, caput e inciso III, como função do plano, a articulação e a definição de diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público para conduzir, entre outros fins, à melhoria da qualidade do ensino.

O direito à educação na ordem constitucional de 1988 está interligado intimamente ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como base de sustentação da República Federativa do Brasil, e ainda com seus objetivos principais, quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento

ADT



nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum.

Assim é que na parte introdutória do texto constitucional a Constituição Federal define o direito a educação como um direito social, portanto, um direito de 2ª geração e mais a frente diz ser a educação um direito, direito subjetivo, o qual deverá ser garantido pelo Estado, nos moldes da previsão constitucional.

Dentro dessa visão de tutela da educação pelo Estado, o artigo 208 é sem dúvida o de maior pertinência ao tema que estamos enfrentando, portanto, merecedor de maior atenção e enfrentamento.

Neste artigo o constituinte explicita os limites da responsabilidade do Estado sobre a educação em vários de seus incisos e parágrafos, aos quais destacaremos os que se seguem:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Diante de todo o exposto, entendemos que este Projeto de Lei reveste-se de inegável interesse público, merecendo ser aprovado pelo Soberano Plenário.

É o Parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora - Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto

OPJ
Fis. 20
Rub. 2

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 329/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 329/2019 - Parecer nº 34/2019/CECTCD
Reunião da Comissão em 08 / 05 / 19
Presidente: Deputado Thiago Silva
Relator: Deputado OR. João

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 329/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	